



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.636 - MG
(2013/0188676-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : LETÍCIA OCHOA DE CASTRO E OUTRO(S)
NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO : COMERCIAL MIRANDA CAMPOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ BRAZ MACHADO FILHO
PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO E OUTRO(S)
ROGÉRIO WERNECK DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.636 - MG
(2013/0188676-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto das decisões de fls. e-STJ 355/356, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que, no caso em exame, não há que se falar em reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos arts. 3º, 267, VI e 333, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que não é parte legítima para figurar na presente demanda, tendo em vista que se trata de hipótese de endosso mandato. Alega, ainda, que a recorrida não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.636 - MG
(2013/0188676-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

O recorrente interpôs recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de protesto indevido, reconheceu o dever de indenizar do ora agravante, bem como o valor fixado, em 13.11.2012, a título de danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No que pertine à ocorrência do evento lesivo e ao dever de indenizar do ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 285/293):

Cuidam os autos de ação ajuizada por Comercial Miranda Campos Ltda., na qual alega que em 04/03/2009 foi surpreendida com a notificação promovida pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Betim, noticiando o envio a protesto dos títulos 5651-A e 5651-B, ambos no valor originário de R\$8.716,00 e vencimentos, respectivamente, em 19/01/2009 e 02/02/2009, emitidos pela empresa ré Comercial Meb Embalagens de Produtos Alimentícios Ltda. e endossados ao réu Banco Safra S/A.

Afirma, que, ao tomar conhecimento das referidas notificações, promoveu diligência junto ao banco réu a fim de comunicá-lo acerca da inexistência de relação negocial com a segunda ré que justificasse a emissão das duplicatas em referência, e, ainda assim, este promoveu o protesto.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao réu Banco Safra S/A, por considerar que se tratava de mero mandatário da outra ré, e julgou procedente o pedido em face de Comercial Meb Embalagens de Produtos Alimentícios Ltda., condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$12.000,00.

A autora pretende a reforma da sentença, para considerar o banco réu parte passiva legítima e para majorar o valor estabelecido a título de reparação moral.

1. Da ilegitimidade passiva do primeiro réu:

Discorda a autora do reconhecimento, na sentença, da ilegitimidade passiva do banco réu, que, segundo afirma, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido os títulos por meio de endosso translativo, e não por endosso-mandato, como indicado na sentença.

Cediço que os títulos de crédito, dentre eles a duplicata, são transferíveis por meio do endosso, que torna possível a negociação e circulação do crédito materializado no título.

No caso dos autos, os réus firmaram "Proposta de Adesão a Produtos e Serviços" (f. 67/68), que incluía os serviços de cobrança de títulos da segunda ré pelo primeiro réu, o que indicaria a atuação da instituição financeira, no caso em comento, como mera mandatária da segunda ré.

No entanto, analisando as provas dos autos, não há qualquer indicação de que os títulos em discussão foram transferidos ao primeiro réu por força do contrato em referência, sendo que, nas notificações enviadas à autora pelo Tabelionato de Protestos da Comarca de Betim, há informação de ser o credor dos títulos o Banco Safra S/A, que os havia recebido por meio de endosso translativo (f. 28/29).

(...)

No caso dos autos, vê-se que os réus foram responsáveis pelo protesto de duas duplicatas sem lastro emitidas em desfavor da autora, gerando abalos em sua imagem e reputação que devem ser reparados.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188676-7 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 358.636 / MG

Números Origem: 0027091870157 10027091870157002 10027091870157003 27091870157

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS
LETÍCIA OCHOA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MIRANDA CAMPOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ BRAZ MACHADO FILHO
ROGÉRIO WERNECK DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS
LETÍCIA OCHOA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MIRANDA CAMPOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ BRAZ MACHADO FILHO
ROGÉRIO WERNECK DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.